



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO NACIONAL
CASA CIVIL

Recebido em 18/03/22

Rháide Kayellen da Silva C. Almeida
Secretaria Legislativa

MENSAGEM Nº 006/2022

Porto Nacional - TO, em 18 de fevereiro de 2022.

A Sua Excelência a Senhora
ROZANGELA ROCHA MECENAS
Presidente da Câmara Municipal
Porto Nacional - TO

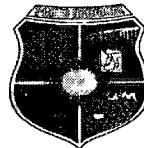
Senhora Presidente,

Submeto à apreciação dessa egrégia Casa Legislativa o Projeto de Lei nº006/2022, que dispõe sobre a modernização da estrutura funcional de julgamento administrativo contencioso tributário municipal de Porto Nacional.

A Constituição Federal Brasileira de 1988, em seu Art. 37, XXII, prevê que “*as administrações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, atividades essenciais ao funcionamento do Estado, exercidas por servidores de carreiras específicas, terão recursos prioritários para a realização de suas atividades e atuarão de forma integrada, inclusive com o compartilhamento de cadastros e de informações fiscais, na forma da lei ou convênio*”;

Pela leitura do Art. 37, mencionado acima, mostra-se patente o saber constitucional que compete a servidores de carreiras específicas a responsabilidade pelo exercício da Administração Tributária. Os tratados servidores, agora, nos termos do Código Tributário Nacional, Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, são tidos como atores administrativos, de carreira específica (fazendária), que traduzem, pelo desempenho de sua *práxis* laboral, o termo Autoridade Administrativa Tributária.

Ademais, dentro de uma Administração Tributária, que nada mais é que a soma dos diversos setores, entidades e indivíduos que desempenham, dentre tanto, as atividades arrecadatórias (Receita) de dado ente federado, podem existir uma miríade de cargos e carreiras. Assim, os indivíduos membros de carreiras fazendárias possuem, dentro da seara da Administração Tributária, competências próprias à *práxis* fazendária. Neste espeque, alguns cargos possuem competência técnica privativa para realizar determinadas atividades, como, por exemplo, o lançamento tributário, que é, por sua vez, ato técnico-administrativo próprio de carreira fiscal.



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO NACIONAL
CASA CIVIL

Ocorre que, hodiernamente, a Lei de tributos de Porto Nacional, o Código Tributário Municipal (CTM), Lei Complementar nº 07/2009, possui disposições, em sua estrutura de julgamento administrativo contencioso tributário, que vão em contrafluxo do que se entende por adequado, no tratar da matéria tributária/fiscal.

O atual texto da referida Lei, permite, por exemplo, a indivíduos não ocupantes de cargos técnicos, próprios da administração tributária, o cometimento de atos privativos à carreira fiscal. A título de exemplo, tem-se que os julgamentos de primeira instância, de processos administrativos tributários, são realizados pelos procuradores do município. Ou seja, os julgamentos são realizados por servidores ocupantes de cargos alheios à estrutura da fazenda municipal.

Aliás, a Lei nº 8.906/1994, que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), em seu Art. 28, inciso VII, assevera que *“A advocacia é incompatível, mesmo em causa própria, com as seguintes atividades (...) ocupantes de cargos ou funções que tenham competência de lançamento, arrecadação ou fiscalização de tributos e contribuições parafiscais”*;

Destarte, o exercício de certas atividades administrativas públicas, tributárias, técnicas, são próprias de servidores públicos concursados para tanto. Logo, o presente projeto de Lei visa auferir maior legalidade, bem como proporcionar a modernização, o desenvolvimento técnico da área de julgamento administrativo contencioso tributário municipal.

Assim o fazendo, Porto Nacional passa a integrar o rol dos entes federados, como a União, os Estados, os municípios capitais estaduais, que preenchem tais instâncias de julgamento com servidores efetivos de carreira específica.

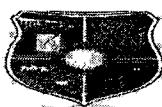
À vista disso, e devido à importância da presente matéria, requeiro nos termos do Regimento Interno desta Casa, que a tramitação do presente Projeto de Lei se dê em **REGIME DE URGÊNCIA** e, desde já, conto com o apoio dos Nobres Edis na aprovação.

Respeitosamente,



RONIVON MACIEL GAMA

Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO NACIONAL

ESTADO DO TOCANTINS

CASA CIVIL

Avenida Murilo Braga nº 1.887, Centro, Porto Nacional – TO - CEP: 77.500-000
(63) 3363-6000 – e-mail: procporto@gmail.com

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 006, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2022.

“ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 07/2009 (CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL) REFERENTES AO PROCESSO CONTENCIOSO FISCAL; E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PORTO NACIONAL, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere a Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º O inciso I do *caput* do Art. 438, o *caput* do Art. 439, o *caput* do Art. 441, os incisos I e III do *caput* do Art. 465, o *caput* do Art. 466, o inciso I do *caput* do Art. 469, o *caput* do Art. 473, o *caput* do Art. 474, o *caput* do Art. 475, todos estes dispositivos da Lei Complementar nº 07, de 29 de dezembro de 2009, Código Tributário Municipal, passam a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 438.

I – em primeira instância, os Agentes da Secretaria responsável pela área fazendária, incumbidos da Fiscalização dos Tributos Municipais.”

Art. 439. Elaborada a contestação fiscal, o processo será remetido ao julgador de primeira instância, que cientificará o contribuinte sobre o conteúdo da contestação fiscal, para que o contribuinte possa contrapor as razões do fisco.”

Art. 441. Se entender necessárias, a Autoridade Julgadora determinará, de ofício ou a requerimento do sujeito passivo, a realização de diligências, inclusive perícias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis.”

Art. 465.

I – deverá ser dirigida ao julgador de primeira instância, constando obrigatoriamente:



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO NACIONAL

ESTADO DO TOCANTINS

CASA CIVIL

Avenida Murilo Braga nº 1.887, Centro, Porto Nacional – TO - CEP: 77.500-000
(63) 3363-6000 – e-mail: procporto@gmail.com

III – não produzirá qualquer efeito e será indeferida de plano, pelo julgador de primeira instância, quando:”

Art. 466. Ao julgador de primeira instância, encarregado de responder à consulta, caberá:”

Art. 469.

I – pelo Julgador de Primeira Instância, quando não houver recurso;”

Art. 473. O Conselho Municipal de Contribuintes é órgão de deliberação coletiva com o objetivo de auxiliar a Administração Municipal na orientação, interpretação e julgamento de matéria de sua competência, sujeita a legislação própria e afeta à Secretaria Municipal de Fazenda.”

Art. 474. Os membros do Conselho Municipal de Contribuintes serão escolhidos dentre aqueles que detenham conhecimento jurídico, preferencialmente com formação em nível superior.”

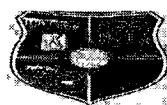
Art. 475. Os Membros Julgadores do Conselho Municipal de Contribuintes, responsável pelo julgamento de exigência de tributos municipais e imposição de penalidades pelo descumprimento de obrigações tributárias, terão a seguinte composição:”

Art. 2º O Art. 437 passa a vigorar acrescido de §3º, o Art. 439 passa a vigorar acrescido de Parágrafo único, o *caput* do Art. 473 passa a vigorar acrescido dos incisos I, II, III e IV e dos §1º, §2º, §3º, §4º, §5º, §6º, §7º e §8º, o *caput* do Art. 474 passa a vigorar acrescido do §1º, §2º, §3º e §4º, o *caput* do Art. 475 passa a vigorar acrescido dos incisos I e II, todos estes dispositivos da Lei Complementar nº 07, de 29 de dezembro de 2009, Código Tributário Municipal.

Art. 437.

§3º A Autoridade Fiscal, responsável pelo procedimento, ou seu substituto, poderá deixar de produzir contestação fiscal caso entenda pela manutenção integral, em seus próprios termos, do ato impugnado.

Art. 439.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO NACIONAL

ESTADO DO TOCANTINS

CASA CIVIL

Avenida Murilo Braga nº 1.887, Centro, Porto Nacional – TO - CEP: 77.500-000
(63) 3363-6000 – e-mail: procporto@gmail.com

Parágrafo único. Os julgadores de primeira instância serão designados pelo Secretário Municipal responsável pela área fazendária entre os servidores integrantes do quadro da fiscalização tributária municipal.

Art. 473.

§1º O Conselho Municipal de Contribuintes tem a seguinte estrutura:

- I** - presidência e vice-presidência;
- II** - membros julgadores;
- III** - representantes fazendários;
- IV** - secretaria geral.

§2º Os membros do Conselho Municipal de Contribuintes indicados nos incisos I e II, do Art. 473, serão designados por ato do Chefe do Poder Executivo.

§3º A presidência do Conselho Municipal de Contribuintes, bem como sua vice-presidência, será ocupada por servidores integrantes de cargos de carreira fazendária, incumbidos da Fiscalização dos Tributos Municipais.

§4º À Secretaria Geral, chefiada por servidor efetivo designado pelo Secretário Municipal da Fazenda, sendo 1 (um) titular e 1 (um) suplente, compete a execução dos serviços administrativos de apoio e controle afetos ao Conselho Municipal de Contribuintes.

§5º Denomina-se, para fins desta Lei Complementar, representação fazendária como aquela exercida por servidores integrantes de cargo de carreira fazendária, incumbidos da Fiscalização dos Tributos Municipais.

§6º Os representantes fazendários serão designados pelo Secretário Municipal de Fazenda.

§7º A representação fazendária promoverá a sustentação do interesse do fisco municipal em sede de processo contencioso fiscal, objetivando:

- I** - acompanhar os processos em julgamento;

II - manifestar pela confirmação ou reforma das decisões e sustentar o interesse do fisco em sede de recursos administrativos;

- III** - propor diligências quando necessárias;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO NACIONAL

ESTADO DO TOCANTINS

CASA CIVIL

Avenida Murilo Braga nº 1.887, Centro, Porto Nacional – TO - CEP: 77.500-000
(63) 3363-6000 – e-mail: procporto@gmail.com

IV - promover a sustentação oral do interesse do fisco nas sessões de julgamento;

§8º Os Conselheiros, efetivos ou suplentes, o secretário do conselho, efetivo ou suplente, e os representantes fazendários, efetivos ou suplentes, perceberão gratificação de função, por convocação do conselho e respectivo comparecimento.

Art. 474.

§1º O mandato dos membros titulares e dos suplentes, dos cargos determinados nos incisos I e II, do § 1º, do Art. 473, serão de 2 (dois) anos, permitida recondução.

§2º O membro titular ou suplente, permanecerá na função até a posse do novo titular ou suplente.

§3º Os membros, titulares ou suplentes, perderão o mandato pelas faltas não justificadas às sessões de julgamento e desídia no exercício de suas funções.

§4º Os membros do Conselho Municipal de Contribuintes e seus suplentes poderão afastar-se para ocupar cargo ou função na administração municipal, sem perda da titularidade ou suplência, retornando as funções, cessados os motivos que provocaram o afastamento.”

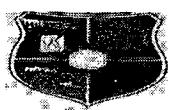
Art. 475.

I - 2 (dois) membros titulares e 2 (dois) suplentes, representantes dos sujeitos passivos, escolhidos dentre os indicados em lista tríplice por entidades representativas de classe, devendo ser consultadas dentre outras a Câmara de Dirigentes Lojistas de Porto Nacional – CDL, o Conselho Regional de Contabilidade – CRC e a Ordem dos Advogados do Brasil – OAB;

II - 2 (dois) membros titulares e 2 (dois) suplentes, representando o Fisco Municipal, escolhidos dentre os servidores integrantes de cargo de carreira fazendária.

III - 1 (um) Presidente e 1 (um) Vice-Presidente, escolhidos dentre os servidores integrantes de cargo de carreira fazendária, incumbidos da Fiscalização dos Tributos Municipais.

Art. 3º Ficam revogados o parágrafo único do Art. 473, o § 1º e o §2º do Art. 479, dispositivos estes da Lei Complementar nº 07, de 29 de dezembro de 2009, Código Tributário Municipal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO NACIONAL

ESTADO DO TOCANTINS

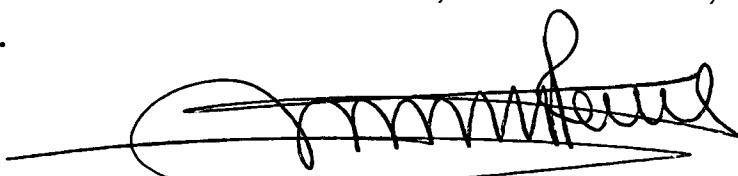
CASA CIVIL

Avenida Murilo Braga nº 1.887, Centro, Porto Nacional – TO - CEP: 77.500-000
(63) 3363-6000 – e-mail: procporto@gmail.com

Art. 4º Ficam mantidos os atuais membros do Conselho Municipal de Contribuintes até o encerramento de seus respectivos mandatos.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogando-se às disposições em contrário.

**PALÁCIO DO TOCANTINS, GABINETE DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR
PREFEITO MUNICIPAL DE PORTO NACIONAL, Estado do Tocantins, aos 18 dias do mês de
fevereiro de 2022.**



RONIVON MACIEL GAMA

Prefeito Municipal